



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1106499-89.2017.8.26.0100**

Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Práticas Abusivas**

Requerente: **Associação dos Investidores Minoritários – Aidmin** Requerido:  
**Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lúcia Caninéo Campanhã**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS- AIDMIN contra PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS requerendo a condenação da requerida no ressarcimento de todos os investidores e acionistas nacionais que adquiriram ações da requerida pela Bovespa diante das perdas sofridas em face de sua desvalorização decorrente do bilionário esquema de corrupção, má gestão e alavancagem financeira dolosa deflagrada, em especial, na operação Lava-Jato, além do pagamento de indenização por danos morais.

A requerida foi citada e distribuiu feito conexo reportando-se à cláusula compromissória estatutária.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme sentença proferida nesta data no feito conexo, reconhecida a validade do art.58 do Estatuto Social da Petrobrás e a sua aplicação ao presente feito, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de declaração de validade do art.58 do Estatuto Social da Petrobrás e a aplicação da cláusula compromissória estatutária à ação civil pública (processo n.o 1106499- 89.2017.8.26.0100).

Afasto a preliminar arguida na contestação.

A petição inicial preenche os requisitos do art.319 do Código de Processo Civil. O pedido decorre logicamente da causa de pedir, não impediu nem dificultou o exercício do direito de defesa.

Apesar da possibilidade de arguir-se a convenção de arbitragem como preliminar na contestação, tal como dispõe o art.337, inciso X, do Código

**1106499-89.2017.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

de Processo Civil, nada impede que a matéria seja suscitada em ação própria de forma mais abrangente pelo interessado, vislumbrando-se o interesse de agir.

A alegação da convenção de arbitragem consiste numa faculdade, a parte pode silenciar-se a fim de aceitar a jurisdição estatal e renunciar ao juízo arbitral, nos termos do art.337, §6º, do Código de Processo Civil.

No caso, controvertida a cláusula tal como se observa da petição inicial e contestação apresentadas, razão pela qual será conhecida, desde logo, pelo juízo no presente feito, a fim de evitar a prática de atos inúteis naqueles.

Consta do art.58 dos estatutos sociais da requerente que devem ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais (fls.37).

No que diz respeito ao alegado vício de convocação, incluído no edital deliberação sobre a "Reforma do Estatuto Social da Companhia, face ao disposto no art.122, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 40, inciso I, do referido Estatuto, com a finalidade de adequá- lo às modificações introduzidas pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001, além de promover alterações visando aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa e uma aproximação com os requisitos exigidos para o ingresso no Nível 2, criado pela Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, conforme proposta à disposição dos Acionistas" (fls.42).

Em simples consulta via internet ao site da BOVESPA verifica-se que a adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado consiste em requisito obrigatório para as empresas listadas como "Nível 2". Portanto, a inclusão nos estatutos da cláusula compromissória controvertida não se trata de uma surpresa para empresa que pretendia aproximar-se dos requisitos exigidos no Nível 2- Bovespa.

De qualquer forma, a ausência de menção expressa no edital sobre o tema no máximo poderia consistir em irregularidade da convocação, aplicando-se o disposto no art.286 da Lei nº 6.404/76 "a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

contados da deliberação."

No caso, decorrido o prazo decadencial de dois anos contado da deliberação no ano de 2002. Nesse sentido, jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Sociedade limitada. Anulação de assembleia. Aprovação de balanços e demonstrativos de resultado econômico sem ressalvas. **Vício na convocação e divergências quanto aos balanços. Prazo decadencial de dois anos.** Art. 1078, § 4º, do CC. Contagem a partir da data da reunião. Incidência do art. 286 da Lei das Sociedades Anônimas. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Impossibilidade de análise do pleito indenizatório por atos imputáveis diretamente aos administradores, até por não haverem integrado a lide. Decadência reconhecida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1010575-47.2016.8.26.0048; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018)

Portanto, superada a questão pertinente ao alegado vício na convocação.

Constou também da contestação que os representados não anuíram expressamente com a adoção da arbitragem. Na época da inclusão da cláusula compromissória ainda não previsto o direito de retirada introduzido pelo art. 136-A da Lei 6.404/76. A associação conta com inúmeros representados que já figuravam no quadro de acionistas no momento da inserção da cláusula.

Dispõe o art.136-A, incluído pela Lei nº 13.129 de 2015 "a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

45".

Apesar de inserida a convenção de arbitragem antes do advento da Lei nº 13.129 de 2015, que sepultou de vez a dúvida, constando expressamente que obriga a todos os acionistas, ainda assim entendo que prevalece a cláusula compromissória estatutária, posto que os acionistas submetem-se à vontade da maioria, às deliberações das assembleias e aos estatutos sociais, desde sempre.

Conforme ensina o Professor Arnoldo Wald, *"Com efeito, nenhum daqueles entendimentos encontra amparo legal. Considerando o caráter institucional da sociedade, parece-nos que é matéria a ser decidida pelos estatutos aprovados na forma da lei, cujas disposições se impõem a todos, acionistas que com elas concordaram ou delas discordaram, tendo ingressado antes ou depois da aprovação da cláusula compromissória estatutária (...) Assim sendo, o consentimento à arbitragem, neste caso, inclusive dos acionistas que votaram em sentido contrário à inclusão da cláusula compromissória no estatuto, decorre do princípio majoritário, que se impõe a todos os acionistas (...) É preciso lembrar, ainda, que, ao contrário do que alguns têm afirmado, o contrato de sociedade não é contrato de adesão, não havendo, tampouco, hipossuficiência de qualquer das partes. Trata-se, ao contrário, como já lecionava Túlio Ascarielli, de contrato associativo ou plurilateral, do qual o princípio da maioria é um dos pilares fundamentais, salvo quando expressamente afastado ou relativizado pela lei ou pelo estatuto (quando assim permitido pela lei), o que não é o caso"* (Processo Societário II, adaptado ao Novo CPC- Lei nº 13.105/2015; Coordenadores Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, Editora Quartier Latin do Brasil, p.99-100).

Ademais, número considerável de acionistas já requereu a instauração de arbitragem (fls.92/94, 113/137, 140/143), inclusive aquele que firma a procuração em nome da associação nos autos da ação civil pública Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (fls.92) e alguns incluídos na lista de associados (fls.73/75 dos autos principais, fls.8889 destes). A arbitragem reporta-se aos mesmos fatos tratados na ação civil pública (fls.96/111).

Os acionistas discordantes tinham a faculdade de vender as suas ações no ano de 2002, posto que a desvalorização reporta-se a período muito posterior, ressaltando ainda que os estatutos sociais revestem-se de publicidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Portanto, os acionistas da empresa

requerente, **1106499-**

**89.2017.8.26.0100 - lauda 4**

independentemente da data da aquisição das ações, submetem-se à cláusula compromissória estatutária, observado o princípio da maioria.

Por fim, a questão da aplicação da cláusula compromissória em face da associação, que realmente tem personalidade jurídica distinta dos associados e não anuiu expressamente com a cláusula.

No entanto, por outro lado, a associação também não pode servir de escudo ou como interposta pessoa para o fim de blindar ou eximir os associados da arbitragem. Diferente a situação da ação civil pública eventualmente proposta pelo Ministério Público daquela proposta pela associação cujos associados, beneficiários últimos da demanda, submetem-se ao Tribunal Arbitral.

A respeito do tema jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**JUÍZO ARBITRAL -Cláusula Compromissória - Firmada a cláusula compromissória, nenhuma das partes, nem a associação de uma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz, substituir a arbitragem pelo procedimento judicial, visando a solucionar o conflito, por ser certo que a cláusula-compromisso, necessariamente escrita, ainda que em forma de pacto adjeto, não admite que a parte dela se esquive - Recurso improvido (TJSP; Apelação 9206882-**

**94.2007.8.26.0000; Relator (a): Pedro Ablas; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª VC; Data do Julgamento: 19/09/2007; Data de Registro: 10/10/2007)**

Constou do v. Acórdão supra que "**Embora a associação**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*autora não tenha participado da transação, não pode ser considerada terceiro, porque, na qualidade de representante dos associados, não participa diretamente da disputa, uma vez que a sentença não terá influência direta na sua esfera jurídica, mas na de seus associados. Logo, não poderá ela contrariar a regra assumida pelos contratantes, seus associados, que se comprometeram a se socorrer do juízo particular para resolver seus*

**1106499-89.2017.8.26.0100 - lauda 5**

*litígios. (...) A aceitação da tese levantada pela autora geraria enorme insegurança jurídica, pois poderia se montar determinada associação, que protegida pela máscara da representação descumpriria o que foi celebrado pelas partes" (fls. 1135) (...) Não pode, pois, a associação, violentar a autonomia de vontade de seus associados, cabendo observar que no sistema da Lei 9.307/96 a renúncia voluntária à jurisdição já se verifica no momento em que as partes contratam e convencionam a cláusula compromissória (RT 769/69) (...). Das normas fixadas pelo artigo 4º e 5º da Lei 9.307/96 advém que, firmada a cláusula compromissória, nenhuma das partes, nem a associação de uma das partes, isoladamente, poderá, de forma eficaz substituir a arbitragem pelo procedimento judicial, visando a solucionar o conflito, por ser certo que a cláusula-compromisso, necessariamente escrita, ainda que em forma de pacto adjeto, não admite que a parte dela se esquive".*

A associação apresenta nos autos da ação civil pública lista de 108 associados, muito embora formule pedido abrangente, enquanto que 231 acionistas já ingressaram com requerimento de instauração de arbitragem, todos pleiteando indenização por conta de divulgação de informações falsas e atos ilícitos praticados no âmbito da companhia, alvo da operação "Lava-Jato".

Assim, diante de tal contexto, entendo que se aplica sim a cláusula compromissória para a pretensão aduzida pela associação no feito conexo, do contrário, esvaziaria-se o instituto da arbitragem para solução das questões no âmbito societário."

Diante do exposto, com fundamento no art.485, inciso VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e despesas, nos termos do art.18 da Lei nº 7.347/85.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1106499-89.2017.8.26.0100 - lauda 6**